

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521632 - MA
(2019/0167250-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
**PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) -
MA017787**
AGRAVADO : NELMA VIEGAS FERREIRA
**ADVOGADOS : LUIS GONZAGA BRAGA DE FREITAS - MA013985
NAYRA VIEGAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
MA014936**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A tese levantada no recurso especial de que não ocorreu a prescrição, pois *"a liquidação (coletiva ou individual) sob modalidade cálculos não impede o curso do lapso prescricional da pretensão executória. o qual fluiu normalmente desde o trânsito. Assim, a liquidação de sentença por cálculos. ao contrário do entendimento exarado pelo TIMA, não é hipótese de suspensão, impedimento e interrupção da prescrição"* (fl. 118), não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.632 - MA
(2019/0167250-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) -
MA017787
AGRAVADO : NELMA VIEGAS FERREIRA
ADVOGADOS : LUIS GONZAGA BRAGA DE FREITAS - MA013985
NAYRA VIEGAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
MA014936

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Maranhão contra decisão da Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STF, por ausência de prequestionamento da tese trazida no recurso especial, bem assim em razão de o dissídio jurisprudencial restar prejudicado.

Inconformada, a agravante defende a inaplicabilidade do referido óbice.

Alega que "a principal tese debatida ao caso, prescrição, nos termos do art. 1º da Decreto Lei 20.910/32, é o parâmetro que balizou a decisão de origem, ainda que por uma interpretação equivocada do dispositivo de lei. A divergência de entendimento acerca do momento em que inicia o lapso temporal (trânsito em julgado ou liquidação dos cálculos), é que trouxe a violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Por tais razões é que não se faz possível a aplicação da Súmula 211/STJ, porque não há falta de prequestionamento da matéria, senão debate específico nesse sentido, conforme se comprova dos trechos colacionados" (fls. 170/171).

Reitera a divergência jurisprudencial.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.632 - MA
(2019/0167250-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
**PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) -
MA017787**
AGRAVADO : NELMA VIEGAS FERREIRA
**ADVOGADOS : LUIS GONZAGA BRAGA DE FREITAS - MA013985
NAYRA VIEGAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
MA014936**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A tese levantada no recurso especial de que não ocorreu a prescrição, pois "*a liquidação (coletiva ou individual) sob modalidade cálculos não impede o curso do lapso prescricional da pretensão executória. o qual fluiu normalmente desde o trânsito. Assim, a liquidação de sentença por cálculos. ao contrário do entendimento exarado pelo TIMA, não é hipótese de suspensão, impedimento e interrupção da prescrição*" (fl. 118), não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado na decisão da Presidência desta Corte, verifica-se que, de fato, a tese levantada no recurso especial de que não ocorreu a prescrição, pois *"a liquidação (coletiva ou individual) sob modalidade cálculos não impede o curso do lapso prescricional da pretensão executória. o qual fluiu normalmente desde o trânsito. Assim, a liquidação de sentença por cálculos. ao contrário do entendimento exarado pelo TIMA, não é hipótese de suspensão, impedimento e interrupção da prescrição"* (fl. 118), não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.521.632 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0167250-3

Número de Origem:

08285399120178100001 8285399120178100001 144402000

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) - MA017787

AGRAVADO : NELMA VIEGAS FERREIRA

ADVOGADOS : LUIS GONZAGA BRAGA DE FREITAS - MA013985

NAYRA VIEGAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MA014936

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) - MA017787

AGRAVADO : NELMA VIEGAS FERREIRA

ADVOGADOS : LUIS GONZAGA BRAGA DE FREITAS - MA013985

NAYRA VIEGAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MA014936

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020